

# PUBLICADO

**Extrema, 15 / 08 / 23**

**LEI Nº. 4.824**

**DE 15 DE AGOSTO DE 2023.**

**“Autoriza o Executivo Municipal a conceder isenção, remissão e anistia tributária em favor da empresa que especifica, e dá outras providências.”**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA**, Senhor João Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou e ele sanciona a seguinte

## **LEI:**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder os benefícios tributários, adiante especificados, à empresa **TRIPLE A FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO**, inscrita no CNPJ sob nº. 23.426.470/0001-17, com sede na Rua Gilberto Sabino, nº. 215, 4º andar, Bairro Pinheiros, Município de São Paulo, Estado de São Paulo – CEP: 05.425-020:

**Parágrafo único** – Referente ao imóvel com Cadastro na Prefeitura Municipal de Extrema/MG sob o nº. **01.0005.229.0900.001**, e registrado sob matrícula de nº. **25.158**:

**I – Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e Taxa de Coleta de Lixo**, relativos ao período de 2024 a 2028;

**II – Isenção, Remissão e Anistia do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e Taxa de Coleta de Lixo**, relativos ao período proporcional ao ano de 2023;

**Art. 2º** - Para fazer jus aos benefícios previstos no artigo anterior, a empresa beneficiária desta Lei deverá efetuar repasse, nos termos da Lei Municipal nº. 4.130/2019, a **Associação dos Desportistas de Extrema - ADER**, inscrita no CNPJ nº. 06.295.078/0001-67, no valor de **R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)**, em parcela única, em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

**Parágrafo único** - O valor previsto no *caput*, que compreende a totalidade da contrapartida para todo o período do benefício concedido, deverá ser repassado à entidade no prazo indicado, sob pena de revogação do benefício e exigência do pagamento do tributo isentado.

**Art. 3º** - Os benefícios tributários mencionados no art. 1º, desta Lei Municipal poderão recair às empresas que eventualmente sucederem a empresa beneficiada, sucessoras na qualidade de proprietárias do imóvel em questão, pelo período compreendido nesta Lei.

**Art. 4º** - A presente Lei tem caráter específico, não beneficiando qualquer outro tributo ou período de incidência.

**Art. 5º** - Em nenhuma hipótese os benefícios de que tratam esta Lei poderão implicar em restituição ou devolução de créditos tributários, de qualquer natureza, eventualmente já recolhidos anteriormente à sua publicação.

**Art. 6º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**João Batista da Silva**

**- Prefeito Municipal -**